



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2210219-20.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes LIRA ALIMENTOS EIRELI e CLAUDIA LIRA DA SILVA, é embargado CMF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISETORIAL LP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- Voto n. 35.091 --

Embargos de declaração n. 2210219-20.2024.8.26.0000/50001

Embargantes: Lira Alimentos Eireli e outro

Embargado: CMF Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Multisetorial LP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

– Hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Omissão – Inexistência – Acolhimento do recurso – Impossibilidade:

– Não se admitem embargos de declaração quando guardam nítido caráter infringente, à vista do não preenchimento das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO

– Tema previamente enfrentado no julgado – Acolhimento do recurso – Impossibilidade:

– O prequestionamento de matéria, para interposição de outros recursos, não tem cabimento quando o assunto se encontra previamente decidido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão a fls. 73/84, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que havia rejeitado a exceção de pré-executividade oposta pelos executados.

Alegam os embargantes a existência de omissão no tocante à iliquidez do título objeto da execução, tendo em vista que o instrumento de cessão não veio acompanhado de documento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

demonstrando a liquidez do crédito. Argumentam que o cedente garante ao cessionário a existência e exigibilidade do crédito, mas não responde pela inadimplência do devedor, de forma que o embargado deve arcar com os riscos da operação.

Sustentam que “*analisando os autos de forma detida, verifica-se a INCERTEZA do título que embasa a demanda executória, haja vista que o EMBARGADO, a rigor, NÃO DETÉM DIREITO DE REGRESSO EM RELAÇÃO AOS TÍTULOS NÃO PAGOS PELO SACADO, MAS SOMENTE POR VÍCIOS DE ORIGEM*” (fls. 11).

Requer o prequestionamento da matéria.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

I. Os presentes embargos não comportam acolhimento.

Não há omissão no acórdão. Os presentes embargos não se amoldam às hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo nítida a intenção de se rediscutir a matéria.

Conforme já mencionado no acórdão embargado, a exceção de pré-executividade somente admite a análise de questões de ordem pública, que não dependam de prova e que não envolvam interpretação dos negócios jurídicos.

Ainda que seja incabível a discussão de mérito na exceção de pré-executividade, o v. acórdão esclareceu que o contrato de cessão de crédito é distinto do contrato de *factoring*:

“No contrato de factoring a cláusula de recompra poderia ser considerada nula por contrariar a natureza do contrato, que é típico, com regras próprias. No caso da cessão de crédito não há que se cogitar em nulidade da cláusula de responsabilidade do cedente pelo adimplemento do débito, pois a lei prevê essa possibilidade no artigo 296 do Código Civil.

Do contrato extrai-se que a cedente se responsabiliza pela existência dos Direitos Creditórios cedidos, por seus vícios redibitórios e pelo cumprimento das obrigações que deram origem aos Direitos Creditórios, conforme cláusula 16.1 (fls. 99 dos autos originários).

Portanto, havendo expressa previsão, no âmbito da autonomia privada das partes, não há invalidade a ser reconhecida na referida cláusula.” (fls. 78)

Portanto, não há que se falar em omissão no v. acórdão. O título objeto da execução preenche os requisitos estabelecidos na lei, como liquidez, exigibilidade e certeza.

Como se vê, os presentes embargos não se amoldam às hipóteses elencadas no artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC/2015¹. Eles guardam, na realidade, intuito evidentemente infringente, uma vez evidenciado que a matéria foi

¹ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- Ausência absoluta de referência à omissão, contradição ou obscuridade -- Embargos que expressamente pretendem o reexame da matéria já apreciada -- Inadmissibilidade -- Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 874.140-2/01 - São Paulo - 12ª Câmara de Direito Privado - Relator: Amado Faria - 01.06.05 - V.U.).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

amplamente analisada pelo V. Aresto, sendo que o presente recurso pretende a alteração do julgado, mas a tanto não se prestam os embargos.

O prequestionamento de matéria, para interposição de outros recursos, não tem cabimento quando o assunto se encontra previamente decidido, como no caso. E há entendimento no sentido de que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível a existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -
Pquestionamento - Necessária observância dos limites traçados pelo
artigo 535 do Código de Processo Civil - Reexame da causa -
Inadmissibilidade - Recurso que visa apenas ao esclarecimento de
dúvidas ou supressão de omissões, contradições ou obscuridades -
Embargos rejeitados. Mesmo nos embargos de declaração com fins de
prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo
535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição,
omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro
material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa².*

**II. Ante do exposto, rejeitam-se os embargos
declaração.**

Nelson Jorge Júnior
-- Relator --

² Embargos de Declaração n. 248.062-5; 4º Grupo de Câmaras de Direito Público; Rel. Des. Celso Bonilha; j. em 25.09.02.